

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.364/25/3^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004160415-72
Impugnação: 40.010159486-17
Impugnante: Pedreira Ipanema Ltda
IE: 001078907.00-22
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

SIMPLES NACIONAL - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado o recolhimento a menor de ICMS devido pela Autuada, optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, por omissão de receita ao consignar no Programa Gerador do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), toda a receita auferida no período como receita de mercadorias oriundas de atividade de comércio, sendo que, entretanto, seu CNAE é de indústria e suas receitas são provenientes da atividade industrial, bem como por consignar no PGDAS-D receita zerada, sendo que ocorreu receita auferida conforme Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) anexadas aos autos, alterando a faixa de enquadramento da empresa e, consequentemente, o valor de recolhimento de ICMS, de acordo com a sistemática do Simples Nacional. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa capitulada no art. 35 da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento à menor do ICMS no período de 01/01/21 a 31/12/24, por ter a consignado incorretamente, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), os valores e a segregação da receita bruta declarada.

Esclareça-se por oportuno, que o trabalho foi realizado por meio do confronto entre o PGDAS-D e as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es), momento em que se identificou que a Contribuinte segregou a receita de forma indevida, visto que informou no PGDAS-D toda a receita auferida no período como receita de revenda de mercadorias, utilizando a tabela do Simples Nacional de comércio, quando, na verdade, seu CNAE é de indústria e suas receitas são provenientes da atividade industrial, sendo correta a tributação pela Tabela do Simples Nacional de Indústria.

Além disso, entregou várias declarações do PGDAS-D com a receita zerada, quando houve receita auferida, confirme as NF-es anexas ao Auto de Infração.

Registra-se que foi emitido o Termo de Intimação nº 880/2024, anexado às fls. 11/12 (frente e verso), por meio do qual foram solicitados à Autuada esclarecimentos referentes às inconsistências apuradas. O referido termo foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cientificado à Contribuinte, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 19/07/24, não tendo ela se manifestado a respeito.

Exigências de ICMS e da Multa capitulada no art. 35 da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/87, com os seguintes argumentos em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração, por vício de intimação, ao argumento de que não foi formalmente intimada do PTA em exame, seja por meio físico, mediante Aviso de Recebimento (AR), seja por meio eletrônico, pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) e, portanto, ficou alheia ao teor do Auto de Infração, sendo lhe impossibilitada a apresentação de sua defesa;

- aduz que a atividade exercida pela empresa se refere à comercialização de brita, operação isenta de ICMS nos termos do item 156, Parte 1, Anexo X do RICMS/02;

- relata que é optante pelo regime de tributação do Simples Nacional e que, por isso, possui um regime tributário/ jurídico próprio, disciplinado pela Lei Complementar (LC) nº 123/06;

- acrescenta que não pode receber tratamento jurídico diverso, pois é tributada de forma centralizada junto à Receita Federal do Brasil - RFB;

- aponta que o recolhimento do ICMS por empresa optante pelo Simples Nacional se dá mediante documento de arrecadação do Simples Nacional (DASN), de competência da RFB, nos termos do art. 13, § 1º, inciso XIII e art. 21, ambos da LC nº 123/06;

- aduz que o estado de Minas Gerais não possui competência para realizar cobrança direta de ICMS de um contribuinte optante pelo Simples Nacional, exatamente porque ele não é o sujeito ativo da cobrança nesse modelo jurídico tributário, sendo a Secretaria da Receita Federal encarregada de receber o tributo e, posteriormente, transferir a parcela devida ao Estado;

- suscita que a cobrança efetuada pelo Fisco revela uma invasão e competência, sendo viciada, ilegal e insanável, na forma do próprio ordenamento jurídico tributário e que deve ser anulada, removendo-se definitivamente o crédito tributário da empresa,

- cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 603.497/RS, com o Tema de Repercussão Geral nº 416, bem como do Superior Tribunal de Justiça - STJ em julgamento de Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (REsp) nº 1369313/MG;

- requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração por ausência de intimação válida e vício formal e o cancelamento do crédito tributário, em virtude de

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isenção aplicável à operação de venda de brita, nos termos do item 156 da Parte 1 do Anexo X do RICMS/02.

Da Instrução Processual

A Fiscalização, para sanar irregularidade referente à representação processual, requisita às fls. 88, que a Impugnante apresente cópia do contrato social e do documento pessoal do responsável legal.

Regularmente científica, a Impugnante promove a juntada dos documentos às fls. 90/99 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 102/107, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Argui que não foi formalmente intimada do Auto de Infração, ao qual se refere esse presente PTA, seja por via postal, em meio físico, mediante a expedição de um Aviso de Recebimento (AR), seja por meio eletrônico, pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e).

Suscita que a empresa não recebeu, pelo DT-e, qualquer notificação, comunicação, aviso, alerta ou mensagem, sendo total ausência de comprovação da intimação, tanto na forma física quanto na forma digital.

Acrescenta que a empresa ficou alheia ao teor do Auto de Infração, sendo impossibilitada de apresentar sua defesa, de preparar suas contrarrazões, de prova a inexistência da infração, de questionar a exigibilidade do tributo, de produzir outras provas, ou de usar todos os recursos jurídico-administrativos a que faz jus para a defesa de seus direitos.

Conclui que essa situação revela um vício insanável que acarreta a nulidade de todo o procedimento tributário iniciado pelo Fisco.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Verifica-se que o Fisco intimou a Contribuinte a se pronunciar acerca de indícios de possível omissão de ICMS, conforme Termo de Intimação nº 880, anexado às fls. 11/12, enviado por DT-e (domicílio tributário eletrônico).

Acrescenta-se que na mesma data, além do DT-e, foi enviada cópia da intimação para o e-mail da Contribuinte, cadastrado nos sistemas da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, como a Contribuinte não se pronunciou, o Fisco emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000051776-15 de fls. 14, com termo de ciência em 09/10/24, que também lhe foi enviado pelo DT-e.

Cumpre registrar que ocorreu a retificação do AIAF 10.000051776-15, com data de ciência de 20/01/25, que também foi encaminhada à Impugnante por meio do DT-e.

Com relação às formas de intimação do interessado dos atos do PTA, a legislação prevê o seguinte:

Lei nº 6.763/75

Art. 144. As intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas por um dos seguintes meios, nos termos do regulamento:

(...)

III - pelo Domicílio Tributário Eletrônico, previsto no artigo 144-A;

(...)

§ 2º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no meio oficial de divulgação do ato.

Art. 144-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda, contribuinte e interessados, na forma e nas condições previstas em regulamento.

(...)

§ 1º Entende-se por DT-e o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda, disponível na internet, que tem por finalidade:

I - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º - Para a utilização de comunicação eletrônica por meio do DT-e, o contribuinte obrigado ou interessado deverá estar previamente credenciado junto à Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

§ 3º Ao credenciado será atribuído registro no sistema eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e acesso a ele, na forma prevista na

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação tributária, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 4º Com a efetivação do credenciamento, a comunicação entre o contribuinte ou interessado e a Secretaria de Estado de Fazenda realizar-se-á preferencialmente por meio eletrônico, através do DT-e.

§ 5º O contribuinte ou o interessado, devidamente credenciado nos termos do § 2º, poderá, mediante procuração eletrônica, outorgada na forma estabelecida em regulamento, nomear terceiro para realizar, em seu nome, comunicação com a Secretaria de Estado de Fazenda por meio do DT-e.

§ 6º A comunicação realizada na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais e efetivada no dia em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor, observado o seguinte:

I - caso o referido acesso eletrônico ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada efetivada no primeiro dia útil subsequente;

II - caso não ocorra o referido acesso eletrônico, presume-se que a comunicação tenha sido efetivada dez dias corridos após o seu envio.

§ 7º O contribuinte ou o interessado devidamente credenciado poderá utilizar-se de serviços eletrônicos adicionais a serem disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda no DT-e.

§ 8º As intimações feitas por meio do DT-e aos que se credenciarem na forma desta Lei dispensam a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 9º - Caso o contribuinte obrigado não realize o credenciamento no DT-e no prazo regulamentar, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá realizar o credenciamento de ofício, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

(...)

(Grifou-se)

A Impugnante foi intimada oficialmente por meio do DT-e (Domicílio tributário eletrônico), conforme prevê a legislação de Minas Gerais.

Além disso, foi enviado um e-mail comunicando que havia sido incluída a Intimação nº 880/24 no DT-e, com a cópia anexada ao e-mail.

Ressalta-se que o e-mail para o qual foi enviada a intimação é o e-mail da empresa cadastrado na SEF/MG, com o respectivo “print” anexado aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O regulamento estabelece o prazo pelo qual será considerado intimado o Sujeito Passivo nas intimações realizadas por meio do DT-e, qual seja: na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

Para evitar situações como essa demandada na impugnação ora em análise, ou seja, de o contribuinte não acessar eletronicamente a intimação e alegar que não foi intimado, o regulamento traz um mecanismo que impede essa prática.

Ele define que o acesso eletrônico deverá ser feito em até 10 (dez) dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação realizada na data do término desse prazo.

No caso em epígrafe, ocorreu exatamente o que estava previsto na legislação: A Contribuinte não acessou eletronicamente seu DT-e em até dez dias da intimação.

A intimação é considerada efetivada na data em que o contribuinte acessa eletronicamente o seu teor, ou, após dez dias corridos contados do envio da intimação (ciência tácita), conforme dispõe o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

§ 1º A intimação realizada em dia que não haja expediente normal na repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato considera-se realizada no primeiro dia seguinte em que houver expediente normal.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso VI do caput, o acesso eletrônico deverá ser feito em até dez dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação realizada na data do término desse prazo.

(...)

(Grifou-se)

Dessa forma, observa-se que o Fisco cumpriu exatamente os preceitos retro transcritos, com a devida observância do disposto no art. 10 e art. 12, ambos do RPTA,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo cabível e legalmente permitida a intimação da Contribuinte, por meio de Domicílio Fiscal Eletrônico.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento à menor do ICMS no período de 01/01/21 a 31/12/24, por ter a consignado incorretamente, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), os valores e a segregação da receita bruta declarada.

Esclareça-se por oportuno, que o trabalho foi realizado por meio do confronto entre o PGDAS-D e as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es), momento em que se identificou que a Contribuinte segregou a receita de forma indevida, visto que informou no PGDAS-D toda a receita auferida no período como receita de revenda de mercadorias, utilizando a tabela do Simples Nacional de comércio, quando, na verdade, seu CNAE é de indústria e suas receitas são provenientes da atividade industrial, sendo correta a tributação pela Tabela do Simples Nacional de Indústria.

Além disso, entregou várias declarações do PGDAS-D com a receita zerada, quando houve receita auferida, confirme as NF-es anexas ao Auto de Infração.

Exigências de ICMS e da Multa capitulada no art. 35 da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Ressalta-se de início que a Impugnante argui a ilegitimidade ativa do estado de Minas Gerais para cobrança direta do ICMS de contribuinte optante pelo regime de tributação do Simples Nacional.

Suscita que tal autuação configura usurpação de competência, o que acarretaria nulidade absoluta do lançamento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, tal entendimento carece de razão.

A cobrança do imposto, objeto dessa autuação, se deu por declaração equivocada da Impugnante no PGDAS-D.

Cabe ressaltar que o imposto é calculado por meio das informações prestadas pelo contribuinte e que se a Autuada tivesse informado seu ramo de atividade correto e se não tivesse entregado declarações com os valores das receitas auferidas zerados, quando havia receita a declarar, não haveria cobrança “fora” da guia única “DASN”.

A Lei Complementar nº 123/06 prevê que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da mesma lei é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. Confira-se:

Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

(...)

§ 1º-B. A fiscalização de que trata o caput, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o caput têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

(...)

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido legitima a atuação do Fisco, uma vez que a Lei Complementar nº 123/06, que rege o sistema simplificado, atribui competência aos estados.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, a Autuada alega que sua atividade se refere à comercialização de brita, operação isenta de ICMS, nos termos do item 156 da Parte 1 do Anexo X do RICMS/02. Aponta que possui um regime tributário jurídico próprio, disciplinado pela Lei Complementar (LC) nº 123/06 e que não deve receber tratamento jurídico diverso, pois é tributada, de forma centralizada, junto à Receita Federal do Brasil.

Entretanto, novamente, razão não lhe assiste.

Pertinente esclarecer que o Auto de Infração em exame fundamenta-se na LC nº 123/06, que rege o regime de tributação do Simples Nacional e estabelece em seu art. 24, § 1º, que microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Em consonância ao dispositivo complementar, a legislação tributária de Minas Gerais disciplina que é vedado às empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional a aplicação de isenção do imposto em suas operações, nos termos do art. 6º, § 5º c/c Anexo I do RICMS/02 e art. art. 151, § 5º c/c Anexo X do RICMS/23. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

(...)

RICMS/02

Art. 6º São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às prestações ou operações abrangidas pelo Simples Nacional.

(...)

(Grifou-se)

RICMS/23

Da Isenção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 151 - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo X.

(...)

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica às prestações ou operações abrangidas pelo Simples Nacional.

(...)

(Grifou-se)

Nesse sentido, as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional são submetidas às regras nele previstas e, nesse caso, a regra é: não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Como a Impugnante apresentou algumas declarações com valores de receita zerados, e em outras, informou sua atividade como “comércio”, quando na verdade, se enquadra como “indústria”, tal informação incorreta do ramo de atividade, nas declarações do PGDAS-D feitas pela Impugnante, ocasionou o cálculo em valor inferior ao imposto devido.

A diferença do imposto não recolhido é o objeto desta autuação, em que se exige a diferença de imposto calculada dentro da própria sistemática do Simples Nacional.

Portanto, não está sendo dado tratamento jurídico diverso à Impugnante. O que está sendo cobrado de ICMS e multa neste processo é, justamente, o que prevê a legislação para empresas optantes pelo Simples Nacional:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

(...)

Lei Federal nº 9.430/96

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

(...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora